



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI  
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro  
CEP: 64.683-000  
CNPJ: 01.612.577/0001-17  
E-mail.: [prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br](mailto:prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br)  
Telefone: (89) 3435 0080



## Lei Municipal Nº 204/2017, de 20 de março de 2017

**Institui a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e nos termos de Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, apreciou e votou o seguinte projeto de lei.

Art. 1º - Fica instituída a cobrança obrigatória da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, no Município de Francisco Macedo, como manda o art. 149-A, da Constituição Federal, e ainda conforme consta da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação pública das vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública;

Art. 2º - É fato gerador da COSIP, o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município;

Art. 3º - O sujeito passivo da COSIP é o consumidor da energia elétrica residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto a concessionária ou distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município;

Art. 4º - A base de cálculo da COSIP é o valor mensal de consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária ou distribuidora, deduzidas as parcelas relativas a outros tributos;

Art. 5º - A alíquota da Contribuição é de 18% (dezoito por cento) incidente sobre o real de consumo da energia, medida em KW/h, excluídos os valores referentes a outros tributos;

§ 1º - Estão isentos da contribuição(COSIP) os consumidores da classe residencial de baixa renda cujo consumo não superem os limites de 50 KWh/mês e consumidores da classe rural e os órgãos públicos municipais;

§ 2º – Estão isentos os consumidores da classe(zona) rural.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO – PI**  
Avenida Maria de Carvalho Alencar, 36, Centro  
CEP: 64.683-000  
CNPJ: 01.612.577/0001-17  
E-mail.: [prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br](mailto:prefeitura@franciscomacedo.pi.gov.br)  
Telefone: (89) 3435 0080



§ 3º - A denominação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la;

Art. 6º - A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica;

§ 1º - Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal;

§ 2º - O Município, através do Poder Executivo, conveniará ou contratará com a concessionária e distribuidora de energia elétrica, a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição;

§ 3º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prevê repasse do valor arrecadado pela concessionária ou distribuidora ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária ou distribuidora, relativos aos serviços supra citados;

§ 3º - O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o caput deste artigo será cobrado em até 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência;

§ 4º - Servirá como título-hábil para a cobrança:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária ou distribuidora que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e seguintes do Código Tributário Nacional;

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ, ou que a suceder o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º desta Lei;

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, que trata sobre a matéria e esta Lei produzirá seus efeitos e entrará em vigor na data de sua publicação;

**Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Macedo, 20 de março de 2017.**

**Raimundo Nonato de Alencar**  
Prefeito Municipal



Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal  
de Francisco Macedo-PI, em 17/03/2017

[Signature]  
Secretaria Administrativa

**ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE**  
Sala das Sessões da Câmara Municipal  
de Fco. Macedo-PI em 17/03/2017

[Signature]  
Secretário da Câmara

**EXPEDIENTE**  
Lido em 17/03/2017

[Signature]  
1º Secretário

Aprovada  
Discursão em 17/03/2017

[Signature]  
Secretário

**APROVADO EM PLENÁRIO**

Em Princípio Discursão  
Por unanimidade  
Sala das sessões em 17/03/17

[Signature]  
Presidente da Câmara

**Prómulgada nesta data. Publique - se,  
Registre - se e Cumpra - se**  
Em 20/03/2017

[Signature]  
Raimundo Nonato de Alencar  
Prefeito Municipal  
CPF: 178.968.275-49

**SANCIONADA**

Nesta data, 20/03/2017

[Signature]  
Raimundo Nonato de Alencar  
Prefeito Municipal  
CPF: 178.968.275-49

Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Macedo, 20 de março de 2017.  
[Signature]  
Raimundo Nonato de Alencar  
Prefeito Municipal